



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.040 - MG (2009/0106746-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILVIO LUIZ BENTO EMIDIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. CONDOTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA QUE SE MOSTRA DEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a conduta social, de rigor a redução da reprimenda na primeira etapa da dosimetria nesse ponto.

3. Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

4. Tendo sido demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do delito, não há que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção acima do mínimo, ou do acórdão que, justificadamente, a manteve.

5. Remanescendo circunstâncias judiciais negativas, devidamente justificadas na condenação, não há como fixar a sanção básica em seu mínimo legal.

REPRIMENDA. DUAS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO *QUANTUM* DE AUMENTO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de duas causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição da fração de aumento de 3/8, na terceira etapa da dosimetria, não teve por base apenas a quantidade de majorantes, mas as particularidades do caso concreto, indicadoras da periculosidade dos agentes e da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.040 - MG (2009/0106746-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILVIO LUIZ BENTO EMIDIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de SILVIO LUIZ BENTO EMIDIO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 1.0145.08.438244-2/001, interposta pela defesa, tão somente para afastar a majorante do inciso III do § 2º do art. 157 do CP, reduzindo a sanção do paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, em virtude da prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legalmente previsto sem fundamentação idônea a respaldar o aumento, o qual considera desproporcional, salientando que o togado singular teria utilizado-se de circunstâncias próprias do tipo penal infringido e que não haveria antecedentes criminais em desfavor do paciente, primário, merecendo, por isso, ser reformada a sentença nesse ponto, fixando-se a sanção básica em seu mínimo legal.

Argumenta, ademais, que o Tribunal de origem teria elevado a reprimenda na terceira etapa da dosimetria de 3/8 (três oitavos) apenas em função da quantidade de majorantes do crime de roubo, ferindo, destarte, o princípio da individualização da pena, e, não havendo justificativa fática que ensejasse a maior elevação, entende que deveria ser aplicado, no caso, o percentual de 1/3 (um terço) para a majoração.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse a pena-base do paciente reduzida ao mínimo legalmente previsto, bem como fosse reduzido o acréscimo procedido por força das majorantes de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, deferindo-se apenas a observância às prerrogativas legalmente asseguradas ao impetrante, inclusive quanto à intimação da data da sessão de julgamento do presente *habeas corpus*.

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.040 - MG (2009/0106746-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CP, porque, no dia 18-2-2008, juntamente com os outros dois denunciados, subtraiu, mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, a quantia de R\$ 250,00 e diversos vales-transporte pertencentes a empresa de Viação Santa Luzia, constando ainda da denúncia que *"as vítimas estavam em serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância"*, e que, não satisfeito, um dos co-autores ainda efetuou um disparo de arma de fogo contra o ônibus, danificando-o (fls. 20).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento tão somente para afastar a majorante do inciso III do § 2º do art. 157 do CP, reduzindo a sanção do paciente para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

No que se refere à alegada inadequação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *verbis*:

[...] considerando as diretrizes do art. 59 do CP, ou seja, a sua intensa culpabilidade, pois tinha capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta, e de determinar-se de acordo com esse entendimento, os antecedentes abonadores, a sua má conduta social, dando mau exemplo para os que com ele convivem, podendo ter adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento diverso, sua personalidade inaferrada; tendo como motivo o enriquecimento ilícito, praticado em circunstâncias que dificultaram a defesa da vítima, causando traumas físicos e psicológicos na mesma, que estava no exercício de seu trabalho e em nada contribuiu para a empreitada criminosa, fixo-lhe a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 24 dias-multa [...]. (fl. 132)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção básica irrogada ao paciente, por entender que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP *"foram devidamente sopesadas pelo Juízo monocrático"*, tendo destacado que *"o sistema trifásico de fixação da pena, ditado pelo artigo 68 do Código Penal, foi rigorosamente observado pelo douto Juízo 'a quo'" e que "o MM. Juiz de Direito reconheceu, acertadamente, que o apelante possui conduta social inteiramente desajustada"* (fl. 194).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

E, na hipótese que se apresenta, o Juízo sentenciante considerou acentuada a culpabilidade do agente, *"pois tinha capacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento"* (fl. 132), o que não constitui fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, vez que a culpabilidade aferida pelo magistrado foi aquela em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e não a no sentido lato, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa praticada (medida a culpabilidade do agente).

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:

"[...]"

A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato.

Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal." (HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16-12-2008, DJe 2-3-2009)

Ao prosseguir na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que o paciente possuía *"má conduta social, dando mau exemplo para os que com ele convivem, podendo ter adotado comportamento diverso"* (fl. 132), argumento que não é de molde a autorizar o aumento de pena procedido na primeira fase de fixação da reprimenda, eis que se trata de fundamento baseado no simples desvalor da conduta delituosa genericamente considerada, e, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a conduta social do agente liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade e sua projeção nesses grupos" (HC n.º 114.528/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009).

Na sequência, o juiz sentenciante considerou que os motivos do crime também foram desfavoráveis ao paciente, eis que teve como razão para o seu cometimento o *"enriquecimento ilícito"* (fl. 132), elemento que também não pode ensejar a exasperação da pena-base, como procedido, especialmente no referente ao roubo, delito patrimonial, vez que essa circunstância é inerente ao próprio tipo penal infringido, já tendo sido considerado pelo legislador para fixar a pena abstratamente cominada ao delito.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. SIMPLES MENÇÃO À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. CONSIDERAÇÕES INDEVIDAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44, § 2º (PRIMEIRA PARTE), DO CÓDIGO PENAL. [...]

3. Ademais, o "lucro fácil", também não tem o condão de ensejar a exasperação da pena-base, pois tal fundamento é inerente a todo crime contra o patrimônio e já foi considerado pelo próprio legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, ser novamente valorado pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado bis in idem.

[...]

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão ora hostilizado para reduzir a pena do Paciente para 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções

Criminais, pelo prazo da nova pena privativa fixada." (HC n.º 104.686/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26-5-2009, DJe 15-6-2009)

Após, o magistrado singular entendeu desfavoráveis as circunstâncias do crime, eis que *"praticado em circunstâncias que dificultaram a defesa da vítima"*, elemento que, à toda evidência, revela maior reprovabilidade da maneira de agir com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi praticada a infração penal, sobretudo porque, quando do cometimento do delito, a vítima estava *"no exercício do seu trabalho e em nada contribuiu para a empreitada criminosa"* (fl. 132), mostrando-se, portanto, justificada a elevação da pena-base nesse ponto.

As circunstâncias do delito são definidas pela doutrina como aquelas que *"cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)"*, destacando-se que *"também quanto a estas, não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exemplos: repouso noturno, lugar ermo, etc.) para evitar dupla valoração (bis in idem)"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7. ed., Renovar: RJ, 2007, p. 187).

Por fim, o juiz de primeiro grau considerou desfavoráveis as consequências do ilícito, ao argumento de que a empreitada criminosa ocasionou traumas físicos e psicológicos na vítima (fl. 132), o que não evidencia qualquer ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto, visto que apontados elementos concretos e idôneos a autorizar a exasperação da sanção-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial.

Leciona a doutrina que as consequências do delito *"são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade"*, ressaltando, ainda, que *"tratando-se de delito culposos, as consequências não devem influir"*, até porque não queridas pelo agente (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188), e, como visto, na hipótese as consequências do crime duplamente majorado foram altamente danosas à vítima, que ficou com sequelas físicas e psicológicas em razão do evento criminoso *sub examine*, circunstância que, diga-se, não pode ser afastada em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame do material fático-probatório produzido na ação penal, inviável na via restrita do remédio constitucional eleito.

Dessa forma, porque verificada a inadequação apenas parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e considerando que remanescem 2 (duas) desfavoráveis ao paciente - circunstâncias e consequências do delito - merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformados nesse ponto, reduzindo a pena-base do paciente de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**.

No tocante à elevação da reprimenda efetuada na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de inicialmente 3 (três) majorantes do crime de roubo - emprego de arma de fogo, concurso de agentes e vítima em serviço de transporte de valores quando o agente conhece tal circunstância -, verifica-se que o juiz singular optou por fixar a fração em 1/2 (metade), sem maiores considerações (fl. 132).

A Corte impetrada, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, afastando a incidência da majorante prevista no inciso III do § 2º do art. 157 do CP, alterar a fração de aumento de pena na terceira etapa da dosimetria de 1/2 (metade) para **3/8 (três oitavos)** (fl. 196).

Certo é que a simples constatação da existência de duas ou mais majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 (um terço) -, sendo necessária, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada, capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

E, no caso em exame, tais circunstâncias se fazem presentes, tendo em vista que o *modus operandi* empregado no cometimento do delito, revelador da gravidade concreta do ilícito perpetrado, enseja a escolha de fração maior que a mínima legalmente prevista, pois, conforme restou apurado, o corréu Wesley José da Silva, **munido de arma de fogo, ingressou em um transporte coletivo urbano e anunciou o assalto**, sendo que, na sequência, subtraiu, para si ou para outrem, mediante emprego de violência e grave ameaça cometido contra as vítimas Carlos Augusto e Jorge Fernandes - respectivamente motorista e cobrador do ônibus - a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e diversos vales-transporte, sendo certo que **reduziu toda e qualquer possibilidade de resistência por parte dos ofendidos** (fl. 19).

Ademais, conforme restou apurado, enquanto o corréu estava dentro do ônibus **"aterrorizando as vítimas"**, o paciente encontrava-se do lado de fora, **"prevenindo a aproximação de terceiros e hipotecando ampla, geral e irrestrita**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade criminosa ao parceiro mais atuante" (fl. 19), não se podendo olvidar que, após toda essa dinâmica delituosa, o outro réu, Wesley José da Silva, **"na mais absoluta demonstração de 'valentia', efetuou um disparo contra a 'lataria' do veículo"**, atitude que resultou na deterioração e inutilização do transporte coletivo (fl. 20).

Assim, como visto, o modo de execução empregado no cometimento do delito é, à toda evidência, motivo mais que suficiente para que a sanção penal seja aumentada em fração maior que a mínima legalmente prevista, como procedido pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, dentre outros precedentes desta Corte, pode-se citar:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA E CONCEDIDO HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

"1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

"2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

"3. In casu, o juiz sentenciante fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser mantido.

"[...].

"5. Ordem denegada e concedido habeas corpus, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da reprimenda" (HC n. 94.251/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5-6-2008 - grifamos).

Dessa forma, tendo em vista que, na espécie, o aumento da pena no *quantum* de 3/8 (três oitavos) não foi efetuado tão somente em razão da presença de duas majorantes, como sustenta o impetrante, encontrando-se perfeitamente justificada em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão, em fiel obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), merece ser mantido nesse patamar.

Verificado que, procedendo-se à nova dosimetria da pena do paciente, sua pena-base restou fixada em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, na segunda etapa da dosimetria nada há a se considerar, visto que ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Por fim, mantém-se inalterado o aumento de 3/8 (três oitavos) procedido por força do reconhecimento de 2 (duas) majorantes do roubo - emprego de arma de fogo e concurso de pessoas -, ficando a **reprimenda do paciente definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**.

Ante o exposto, concede-se parcialmente o *habeas corpus*, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106746-6

HC 138.040 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145084382442 145084382442

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SILVIO LUIZ BENTO EMIDIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.